



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.264, DE 2012

Institui a indenização devida a ocupante de cargo efetivo das Carreiras de Policial Federal, Policial Rodoviário Federal e Auditoria da Receita Federal do Brasil, dos Planos Especiais de Cargos da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e do Ministério da Fazenda, em exercício nas unidades situadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Luciano Castro

REFORMULAÇÃO DE VOTO

Com fundamento no que dispõe o art. 57, XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e considerando os termos da discussão sobre o Projeto de Lei nº 4.264, de 2012, ocorrida no âmbito desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em sua reunião do último dia 20 de março, bem como as pertinentes ponderações que me foram apresentadas em ocasião posterior, submeto ao colegiado a presente reformulação de voto sobre a referida proposição. A reformulação tem por objetivo modificar o Substitutivo anteriormente oferecido, de modo a passar a acolher a emenda nº 1 à referida proposição, de autoria do Deputado Sebastião Bala Rocha, que estende a indenização de que trata o projeto aos servidores da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho.

O autor daquela emenda assim ressalta a relevância do exercício da fiscalização trabalhista nas fronteiras:

“É a partir das regiões fronteiriças que ingressam no país imigrantes clandestinos, em busca de melhores condições de vida e altamente suscetíveis a abusos no estabelecimento de relações de trabalho, possibilitando inclusive, a prática de trabalho análogo a condição de escravo”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Trata-se de argumento procedente, justificando a pretendida extensão da indenização aos servidores da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, quando em exercício nas localidades estratégicas a que alude o projeto.

Ante o exposto, o voto que ora submeto a este colegiado passa a ser pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 4.264, de 2012, e das emendas nº 1, nº 2, nº 3, nº 4, nº 7 e, em termos parciais, da emenda nº 15, nos termos do substitutivo em anexo. Voto, ainda, pela rejeição, no mérito, das demais emendas oferecidas ao Projeto de Lei nº 4.264, de 2012, bem como pela rejeição das três emendas referentes ao Substitutivo apresentado no parecer original.

Para facilitar a análise das alterações propostas em cotejo com o texto original do projeto, elas figuram destacadas em negrito no anexo substitutivo, incluindo os acréscimos decorrentes da reformulação de voto ora apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Luciano Castro

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO REFORMULADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.264, DE 2012

Institui a indenização devida a ocupante de cargo efetivo **das carreiras e planos de cargos que especifica**, em exercício nas unidades situadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, **do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego** situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

§ 1º A indenização de que trata o *caput* será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo das seguintes carreiras ou planos especiais de cargos:

I - Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996;

II - Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998;

III - Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

IV - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

V - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005; e

VI - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

VII – Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004;

VIII - Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

§ 2º As localidades estratégicas de que trata o *caput* serão definidas em ato do Poder Executivo, por município, **considerados os seguintes critérios:**

I - municípios localizados em região de fronteira;

II - existência de postos de fronteira, ou de portos ou aeroportos com movimentação de ou para outros países;

III - existência de unidades a partir das quais seja exercido comando operacional sobre os postos de fronteira;

IV - dificuldade de fixação de efetivo.

Art. 2º A indenização de que trata o art. 1º será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias, postos e unidades, situadas em localidades estratégicas, do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, **do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego**, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

§ 1º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º somente é devido enquanto durar o exercício ou a atividade do servidor na localidade.

§ 2º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º não será devido nos dias em que não houver prestação de trabalho pelo servidor, inclusive nas hipóteses previstas nos arts. 97 e 102, **II a XI**, da Lei nº 8.112, de 1990.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º O valor constante do *caput* equivale à jornada de trabalho de oito horas diárias, e deverá ser ajustado, proporcionalmente, no caso de carga horária maior ou menor prestada no dia.

§ 4º No caso de servidores submetidos a regime de escala ou de plantão, o valor constante do *caput* será proporcionalmente ajustado à respectiva jornada de trabalho.

Art. 3º A indenização de que trata o art. 1º não poderá ser paga cumulativamente com diárias, indenização de campo ou qualquer outra parcela indenizatória decorrente do trabalho na localidade.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência da cumulatividade de que trata o *caput*, será paga ao servidor a verba indenizatória de maior valor.

Art. 4º A indenização de que trata esta Lei não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Luciano Castro
Relator